



## DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

### DEMOCRATIZATION OF ACESS TO JUSTICE IN SPECIAL CIVIL COURTS

Maria Eduarda de Oliveira<sup>\*</sup>

Cassia Pimenta Meneguice<sup>\*\*</sup>

**RESUMO:** Este artigo tem como objetivo fazer uma análise fundamentada em pesquisa bibliográfica e descrever brevemente como a justiça brasileira viabiliza o acesso da população nas causas de menor complexidade através dos Juizados Especiais Cíveis. Relatando sobre o surgimento dos JEC, os princípios que regem, sua jurisdição, como se dá o ingresso, quais procedimentos necessários para dar entrada mesmo na pandemia, a celeridade que os mesmos proporcionam, como se dá as audiências de conciliação e instrução. O acesso à justiça é disponibilizado para os cidadãos, como forma de garantir seus direitos e assim resolver seus conflitos de forma pacífica. A fim de resolver com celeridade os conflitos apresentados. Assim, serão analisados trabalhos, artigos publicados sobre a temática, de forma a articular e apresentar pareceres existentes no mesmo sentido, sobre facilitação do acesso à justiça por meio simplificado dos juizados especiais cíveis. Finalmente, o método visa fornecer uma visão geral, de forma clara questões adotadas por doutrinas e usadas em artigos publicados na Internet.

**PALAVRAS-CHAVE:** Acesso à justiça; Lei nº. 9099/95; Juizados Especiais; Democratização.

---

<sup>\*</sup> Estudante do curso de Direito da Faculdade Cristo Rei – FACCREI de Cornélio Procópio/PR. E-mail: dudarache@hotmail.com

<sup>\*\*</sup> Orientadora: docente titular de Direito Civil - Direito de Família e Sucessões - do curso de Direito da Faculdade Cristo Rei – FACCREI de Cornélio Procópio-PR. Possui graduação em Direito pela Faculdade Cristo Rei (2007) e Especialização em Direito Constitucional (2009). Possui graduação em Ciências Econômicas pela UENP - Universidade Estadual do Norte do Paraná - Cornélio Procópio (2002). Atualmente é aluna especial do curso de mestrado em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL, 2021). Atuou como Advogada - área cível, empresarial e tributária entre 2009 e 2012. Juíza Leiga do Juizado Especial Cível de Cornélio Procópio (TJPR) entre 2009 e 2012. Assessor Jurídico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (área criminal) entre os anos de 2012 e 2014. Atualmente é aluna especial do Mestrado em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina; servidora pública estadual - Analista Judiciário - Área Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. E-mail: cassiapimenta@hotmail.com

**ABSTRACT:** This article aims to make an analysis based on bibliographic research and briefly describe how Brazilian justice makes it possible for the population to access less complex causes through Special Civil Courts, with the emergence of SCC, existing types, principles that govern them, jurisdiction, how the admission takes place, what procedures are necessary to even enter the pandemic, the speed they provide, hearings. Access to justice is made available to citizens, it is understood that this body was created so that there was democratization, favoring those who most need it in order to quickly resolve the conflicts presented. Thus, the largest number of works published on the subject is analyzed, in order to articulate and present existing opinions in the same sense, on facilitating access to justice through simplified means of special civil courts. Finally, the method aims to provide an overview, in a clear way, questions adopted by doctrines and used in articles published on the Internet.

**KEYWORDS:** Access to justice; Law No. 9099/95; Special Court; Democratization.

## 1. INTRODUÇÃO

O presente artigo discorre sobre a análise do acesso à justiça no âmbito dos juizados especiais cíveis e terá como base a Lei 9.099/1995, o Código Civil, a Constituição Federal e doutrinas relacionadas ao tema. Tendo como principal fonte as diferenças entre a justiça no âmbito comum estadual e o juizado especial cível, que traz uma nova roupagem ao acesso à justiça e o poder de jurisdição já existente. Vale dizer que esse novo modelo de acesso à justiça veio para trazer maiores igualdades e para o desafogamento do poder judiciário em outras varas.

Falar sobre o acesso à justiça tem sido um desafio no atual contexto mundial, em meio a uma grande revolução nos meios de comunicação e também nos meios jurídicos com o advento do Covid-19 e as grandes modificações que ele trouxe tanto no convívio entre pessoas como no alcance do meio jurídico com grandes partes de fóruns e escritórios fechados. Isso foi muito prejudicial para a população que exigia seus direitos desassistidos de advogado, de forma autônoma como para quem necessitava da ajuda de advogados para demandar em juízo.

Antes da lei que criou os juizados especiais (Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995), o acesso à justiça, era exclusivamente da classe social que continha condições econômicas de arcar com os elevados custos dos processos, assim,

grande parte da população não a conhecia, tampouco poderia ter acesso a ela. Com a evolução dos direitos e das garantias e juntamente com a Constituição Francesa trouxe uma nova gama de garantias a população, trazendo para mais perto a justiça e o povo.

A história demonstra que no auge da burguesia quase não existia acesso à justiça para os menos favorecidos, pois apenas os que possuíam grandes poderes que podiam reivindicar e gozar de seus direitos, ele se restringia não a direitos e sim a capacidade financeira da população

A evolução do acesso à justiça teve início no ano de 1930, com o advento da OAB no Brasil, foi uma evolução lenta em virtude dos agravos deixados pela Segunda Guerra mundial e pelo governo ditatorial, mas em conjunto com o Código de Processo Civil de 1939 e da Constituição de 1946 teve maior desenvolvimento e ganhou força, compreenderam direitos sociais e do acesso à justiça, no entanto, a justiça continuava sendo da elite (pessoas de dinheiro ou poderes), sendo a população menos favorecida os mais desamparados e que contavam com a própria sorte para a solução de um conflito (GUEDES, 2012).

Segundo Cappelletti (1988, p.18), de qualquer forma, torna-se claro que os altos custos, na medida em que uma ou ambas as partes devam suportá-las, constituem um importante barreira ao acesso à justiça. Assim, como já mencionado os custos processuais se tornam um impedimento ao exercício regular do direito e o cumprimento das normas impostas.

Depois de anos, hoje pode-se dizer que a efetividade do acesso à justiça encontrou e encontra vários obstáculos e um deles continua sendo o custo para a solução da lide, a este custo pode incluir os honorários advocatícios e custas judiciais, outro osbstáculo é o tempo, as demandas judiciais são muito longas, o que faz com que o constituidor do direito acabe desistindo apenas pela demora.

Não se deve deixar de elencar que a aptidão para propor uma ação e exigir um direito é atípica na sociedade brasileira, poucos são os conhecedores e os reprodutores desse entendimento, mesmo em varas voltadas a esse meio, como os juizados especiais, o que ocorre é que muitos não possuem essa informação e assim não conseguem exercê-la.

O que mais se vê no dia a dia, é uma grande quantidade de pessoas que vão até os meios jurídicos voltados para ampara-los e simplesmente “darem” seu problema para que o profissional resolva, sem ao menos possuir um mínimo de

clareza de como ele pode ser exigido e como ele poderá se resolver ou até mesmo se há uma solução jurídica para ele, se realmente é possível que se resolva de forma judicial.

Mostra-se necessário então um mínimo de conhecimento, isso poderia ser resolvido com um ínfimo de ensinamento sobre leis e direitos em escolas, o que não é feito. Por ser uma prerrogativa de todos os seres humanos é relevante que cada um saiba e que tenha consciência para que usufrua de forma certa e consciente.

Para que a população faça uso das prerrogativas que a lei 9.099/95 trouxe, é necessário que saibam de sua existência para depois colocar em prática, o que não é feito e conhecido por parte da população.

Cappelletti (1988) já tinha essa noção de que a população deveria saber de seus direitos para que se possa exigir melhor suas garantias constitucionais, mas, no entanto, ainda não se conseguiu impor este ensino em nossa sociedade nem tampouco se cogita essa possibilidade em nosso meio.

No mais, o que se pode dizer sobre esse tema é que muito se tem a melhorar e a evoluir com os erros e acertos, sejam eles do passado ou presente, e que o tribunal não é o único meio jurídico e útil para a resolução de lides, podemos aprimorar outros meios já existentes e que possam amenizar as demandas jurídicas, fazendo com que todos possam ter acesso a justiça e uma solução para seu litígio digna.

Na Constituição Federal de 1988, que foi consagrado o acesso à justiça, através do Juizado Especial, das conciliações fora dos tribunais, da defensoria pública e do juízo arbitral e outros, que toda a população teve o real acesso à justiça, apesar de que esse acesso é pouco conhecido e muitas vezes não utilizado.

Com isso, também o trabalho tem como foco apresentar e esclarecer algumas medidas e indicações a serem tomadas no âmbito dos juizados especiais cíveis, como o acesso à justiça é feito, como as pessoas sem poder de jurisdição, que pode ser compreendida enquanto um poder legal, no qual são investidos certos órgãos e pessoas, de aplicar o direito nos casos concretos e quando ele pode ser exercido, de que modo são orientados, a forma que o processo é analisado e como o poder judiciário analisa essas demandas.

Desta forma, o presente trabalho tem como problematização demonstrar que o Juizado Especial Civil visa descomplicar o acesso à justiça de forma que toda a população tenha acesso a ela de forma certa e justa, com todos os direitos e garantias assegurados, objetivando demonstrar **qual é a delimitação do acesso à justiça no juizado especial cível.**

## **2. O SURGIMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS NO BRASIL**

Com a necessidade de entender sobre a estrutura democrática acerca do acesso à justiça da classe mais vulnerável no Brasil, coloca-se a importância de dissertar a temática para melhor elucidar o sistema jurídico. Pontua-se que a partir da Constituição de 1988, que as garantias aos direitos foram ditadas. Posterior a isso, com a criação dos Juizados Especiais, contribuindo que a classe menos favorecida, passa a ter uma representatividade.

Segundo PINTO (2008, p.01) a história jurídica e social das relações ente Estado e Direito na sociedade Capitalista, fora criada em Pasárgada (cidade antiga localizada na Pérsia) onde o conflito de classes numa determinada comunidade fez com que um grupo de pessoas se mobilizasse contra a pressão da burguesia para que não houvesse a remoção das favelas, para fora do centro. Estas associações de moradores aos poucos, se transformaram em fóruns jurídicos, onde nem sempre o direito era legal.

Contudo, diante de questões enviadas para estes fóruns, o acesso à justiça passou a ser uma questão de preocupação mundial, o Poder Judiciário passou a se fixar em diversos lugares do mundo, sendo ele acessível aos menos favorecidos economicamente (PINTO, 2008, p.01).

Nesse universo é que foi promulgada a Lei no 9.099, em 26 de setembro de 1995. Em uma linguagem bem simples, poder-se-ia definir os Juizados Especiais como pequenos tribunais, próximos à comunidade, com um processo simplificado, rápido, que dispensa o advogado (até 20 salários mínimos, conforme o art. 9º caput), sem custas, exceto se houver recurso, e priorizando a conciliação como o melhor meio para solucionar os conflitos.

No Brasil, para possibilitar o acesso à justiça, o Poder Judiciário analisou a institucionalização dos Juizados de Pequenas Causas, baseado nas experiências de países ligados ao sistema Common Law (direito comum):

Common Law é um sistema jurídico utilizado em países de língua inglesa. Possui como principal característica ser baseado em precedentes criados a partir de casos jurídicos - e não em códigos. Por isso, o papel dos juízes e dos advogados é importante para o desenvolvimento desse sistema (PANTOJA, 2019, p. 01).

Certifica Chasin (2007, p.42) que o planejamento da ideia e a criação do surgimento do Juizado Especial de Pequenas Causas tiveram a atuação de dois atores principais, o Ministério da Desburocratização, responsável pela elaboração do projeto de lei que resultaria na criação do juizado e Associação de Juízes do Rio Grande do Sul (AJURIS), pioneira na implementação da primeira instituição do país semelhante ao juizado, o Conselho de Conciliação e Arbitramento.

A aliança entre os interesses desses dois atores imprimiu força ao projeto de criação do juizado, superando os interesses contrários (representados, principalmente, pela advocacia e suas associações profissionais) e garantindo sua aprovação. Por ser apontado pelos idealizadores da instituição como seu principal objetivo, é o elemento do acesso à justiça que assume maior evidência nesse momento da análise. (CHASIN, 2007, p.42)

Segundo Albino (2021, p.01) em busca de uma justiça mais célere no Rio Grande do Sul, juristas estabeleceram os Conselhos de Conciliação e Arbitragem para solucionar pequenos conflitos e permitindo a ampliação do acesso à justiça. Assim, a Lei Nº 7.244, de 07 de novembro de 1984 dispõe o primeiro diploma legal assertivo para os Juizados Especiais de Pequenas Causas.

Com o surgimento dos Juizados Especiais, proporcionou o incentivo para que o cidadão exerça sua cidadania, buscando o direito e garantia de resolver seus conflitos, com acesso ao Poder Judiciário, sem burocracia.

A partir de 1988 com a Constituição Federal, em seu art., 98, I, onde dispõe sobre a obrigatoriedade de a União, no Distrito Federal e nos Territórios e os Estados criarem Juizados Especiais Cíveis e Criminais com competência para processar, julgar e executar as causas cíveis de menor complexidade e infrações de menor potencial ofensivo, mediante procedimento sumaríssimo incentivando a transação (SILVA, 2018, p.03).

Pode-se dizer que os Juizados Especiais refletem uma modificação do Poder Judiciário, onde por sua vez se aproxima do povo e da sua forma de se expressarem, por permitir que os cidadãos possam buscar soluções de seus conflitos de forma eficiente e gratuita.

## 2.1 Os Tipos De Juizados Especiais Existentes

Como já discorrido acima, os Juizados Especiais foram criados para resolver conflitos de menor complexidade com maior rapidez, com o objetivo de facilitar aos cidadãos, acesso ao Judiciário.

Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais são processualmente regidos pela Lei 9.099/95. O sistema desses juizados é regido pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

Entre suas modalidades estão o Juizado Especial Cível, Juizado Especial Criminal e Juizado Especial da Fazenda Pública e o Juizado Especial da Justiça Federal.

Os Juizados Especiais Cíveis têm como propósito deliberar causas de menor complexidade com maior rapidez, procurando o acordo entre as partes. São consideradas causas cíveis de menor complexidade aquelas cujo valor não exceda a 40 salários mínimos. Quando a causa chega a 20 salários mínimos, a assistência de advogado não é obrigatória, para as pessoas de maior valor, a assistência é obrigatória.

O Juizado Especial Criminal trata as infrações penais e crimes com pena máxima não superior a dois anos, conforme estipulado por lei. O objetivo reparar os danos com aplicação penalidades não privativas de liberdade, com penalidades restritivas de direito e multas. No entanto, dependendo do crime cometido e da ficha criminal do arguido, o juiz pode privar a liberdade.

Já as competências dos Juizados da Fazenda Pública são de ações que não ultrapassem o valor de 60 salários mínimos e que sejam contra o Estado ou Município, bem como as autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas. Os requisitos recebidos pelo Tribunal da Fazenda Pública incluem o fornecimento de medicamentos, indenizações por dano moral, demandas envolvendo diferenças de vencimentos e concessão de gratificações de servidores públicos, demandas sobre concursos públicos entre outros.

Art. 1o Os Juizados Especiais da Fazenda Pública, órgãos da justiça comum e integrantes do Sistema dos Juizados Especiais, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Parágrafo único. O sistema dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal é formado pelos Juizados Especiais Cíveis, Juizados Especiais Criminais e Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Art. 2o É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. (BRASIL, 1995)

A partir do momento em que a palavra escrita se espalhou, a humanidade havia facilitado seu acesso ao conhecimento, e isso muito antes de recursos multimídia serem desenvolvidos na sociedade. Muito do conhecimento que pertence às pessoas de hoje foi transmitido em através do papiro da antiguidade e dos livros escritos e copiados nos mosteiros da Idade Média.(CATALAN, 2004)

## 2.2 Princípios Que Regem O Juizado Especial Estadual

Com o objetivo de promover, de forma democrática a redução do fluxo de litígios na Justiça comum, requerendo garantir o acesso aos direitos latentes frente a ofertar o serviço jurisdicional mais econômico, célere e eficiente, os Juizados Especiais Estaduais atualmente subsistem nas seguintes especialidades: Juizados Especiais Cíveis, Juizados Especiais Criminais e Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Em suma, pode-se dizer que os tribunais estaduais especiais estão disponíveis para resolver casos menos complexos e de valor limitado, o contencioso deve passar pela primeira instância do Juizado Especial Estadual, e pode passar para a segunda fase, a Instância Recursal, tendo, a função de fiscalizar a decisão obtida pelo juízo especial de primeira instância. (JUSTIÇA EM NÚMEROS, 2019).

A Turma Recursal é composta por juízes de primeiro grau, organizado por um órgão colegiado onde ocorre o primeiro contato entre as partes tem lugar e promove a possibilidade de chegar a um acordo ou, na falta de acordo é onde são recebidas as decisões judiciais (SILVA, 2018).

De modo geral, os maiores de 18 anos podem entrar com uma ação em juízo especial do estado, microempresas, pequenas empresas e organizações da sociedade civil de interesse público.

O Juizado Especial é norteado por princípio informativo supracitado, oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, critérios estes que convergem para permitir amplo acesso ao Judiciário na busca da solução de conflitos por meio da conciliação entre as partes, sem violar as garantias constitucionais do sistema adversário e da plena defesa.

É importante a aplicabilidade técnica dos princípios que orientam o procedimento dos processos em trâmite pelos Juizados Especiais, pois a observância desses princípios pelo julgador pode contribuir decisivamente para o desenvolvimento dos órgãos e atendimento das finalidades almejadas com sua criação (LOPES, 2012, p.06)

A Lei 9.099 / 95, em seu art. 2 °, especifica os princípios que regem os procedimentos de tramitação do procedimento, visando a conciliação entre as partes ou "a possível transação no curso do processo". (BORGES, 2021, p. 06)

### 2.2.1 Princípio da Oralidade

Prima-se que a grande maioria dos atos processuais, se dê pela forma oral, precisa ser documentado, porém, seguindo a linha de raciocínio como um serviço jurisdicional mais econômico, célere e eficiente.

Está baseado na prática de atos processuais realizados de forma oral e direta, onde visa o contato direto do juiz a fim de instruir o processo para que a lide tenha desfecho imediato, caso não tenha a possibilidade, tomará depoimentos necessários e podendo na sequência proferir o julgamento do feito na própria audiência. Esse contato na presença do magistrado espera-se que tenha uma resposta mais rápida e efetue o esclarecimento da demanda (ALBINO, 2021, p.04).

### 2.2.2 Princípio da Simplicidade

O objetivo é simplificar os trâmites dos juizados especiais e atualizar as regras arcaicas e complicadas, que acabam por dificultar o entendimento das partes, pois em alguns casos podem entrar com uma ação na Justiça sem o auxílio de um advogado. Portanto, deve ser simples para que qualquer cidadão possa praticar a conduta processual.

Conclui-se que utilizar-se de uma linguagem “complicada” (em contraposição à linguagem “simples” apregoada pelo princípio) tem como consequência alijar as partes leigas de uma efetiva participação no processo, o que é o oposto do que pretende a lei. O princípio da simplicidade seria, nesta ótica, um corolário do princípio democrático, buscando aproximar a população da atividade jurisdicional. (LOPES, 2012, p.02)

O legislador enfatiza que as atividades desenvolvidas nos Juizados Especiais, precisam ser externadas de modo simples, para que ambas as partes possam compreender, principalmente aquelas pessoas que não estão acompanhadas por advogados.

### 2.2.3 Princípio da Informalidade

No Direito, estar despido integralmente de forma delimita seu conteúdo, porém, no princípio da informalidade a prática processual seria a eliminação das formas não essenciais, buscando pautar-se no desenvolvimento do processo de maneira facilitadora, não convencional e complexa.

De antemão, a informalidade esta forma de prestar jurisdição significa, um progresso legislativo com origens constitucionais significativas. Surge dos desejos de muitos cidadãos, especialmente da população em risco de vulnerabilidade e/ou vulnerável, para buscar a tutela judicial que pode fornecer regulamentações simples, rápida, econômico, segura e capaz de remover ações judiciais de contenção indesejáveis. Em outras palavras, um mecanismo engenhoso para expandir o acesso a uma ordem legal justa (ALBINO, 2021, p. 40).

### 2.2.4 Princípio da Economia Processual

Este princípio busca extrair do processo, o máximo proveito, sem dispender de muito tempo e energia, visando resultar na redução das custas processuais. Segundo Albino, 2021 (p. 07) O princípio da economia processual tem outro significado nos processos muito especiais dos tribunais cíveis, elencado do acesso ao primeiro grau de jurisdição onde o demandante está isento do pagamento de custas e por meio de advogado com a assistência facultativa de ambas as partes. Os custos dos litigantes foram justificados com base na

economia de custos, que em conjunto com a de tempo e atos, constitui a maior preocupação e a conquista do civil moderno direito processual.

Um princípio que incentiva o cidadão a procurar seus direitos, pois não há despesas processuais em primeiro grau.

### 2.2.5 Princípio da Celeridade

Segundo este princípio, o processo no microsistema dos juizados, deve demorar o mínimo possível e por força dele, viabilizam as tutelas de e urgência, pautados na Lei nº. 9099/95, no qual são cabíveis no âmbito dos juizados especiais cíveis.

A celeridade, no sentido de se realizar a prestação jurisdicional com rapidez e presteza, sem prejuízo da segurança da decisão. A preocupação do legislador com a celeridade processual é bastante compreensível, pois está intimamente ligada à própria razão da instituição dos órgãos especiais, criados como alternativa à problemática realidade dos órgãos da Justiça comum, entrevada por toda sorte de deficiências e imperfeições, que obstaculizam a boa fluência da jurisdição (LOPES, 2012, p.06)

É importante que um processo tenha duração razoável, pois determina que toda atividade jurisdicional seja realizada no menor tempo possível, mas que atenda aos interessados e resultando numa solução para a cauda.

### 2.3 Quais As Diferenças Trazidas Entre O Código De Processo Civil E A Lei 9.099/95

Sem primeiro analisar a relação entre o Novo Código Processo Cível (NCPC) e os Juizados Especiais, não podemos determinar o conteúdo e o método a ser aplicado ao tribunal.

A maioria dos advogados fala de aplicação subsidiária. Outros afirmam que a lei dos tribunais não é diferenciada em relação ao código geral do processo civil, como decorre diretamente da exigência constitucional:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I – juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial

ofensivo, mediante os procedimentos orais e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau. (CF/88)

Ressalta-se que o NCPC não implicará em resultados importantes no âmbito dos juizados especiais, muitas vezes ambos não são convergentes. No entanto, é notória a influência da Lei 9.099/95 sobre o novo CPC.

Algumas outras influências podem ser relatadas:

- a) reunião de princípios processuais em capítulo específico;
- b) ênfase na audiência de conciliação ou de mediação (art. 334);
- c) a contestação deve concentrar toda a matéria de defesa (art. 336), inclusive a arguição de incompetência relativa;
- d) produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade (art. 464, § 2º);
- e) audiência concentrada (art. 365);
- f) gravação da audiência (§§ 5º e 6º do art. 367);
- g) apresentação do pedido reconvenicional na contestação;
- h) limitação do agravo de instrumento e fim do agravo retido.

Salvo em casos em que a Lei 9.099/95 for ausente, não há regra quanto à aplicação subsidiária do NCPC aos juizados especiais, bem como nenhuma outra influência expressa sobre o procedimento sumaríssimo.

Segundo as novas regras do CPC, em consonância com o princípio da “razoável duração do processo” (art. 190) visa a redução da duração do processo, visando à efetiva e tempestiva concretização, onde as partes têm o direito de adquirir a solução do mérito.

Destaca que a nova Lei pretende que seja organizado e transparente o processo, que vise na forma cooperativa, isto é, em conjunto com as partes (art. 357, §3º). Caso seja uma questão complexa em matéria de fato ou de direito, o objetivo é que o debate seja ampliado, esclarecido com o aprofundamento das questões.

O chamado sumaríssimo é o procedimento especial definido pela Lei nº. 9099/95, diante da leitura do Juizado Especial Civil, um procedimento simplificado, onde concentra toda a instrução probatória em uma audiência de instrução e julgamento onde neste contexto, mesmo não sendo requeridas, serão produzidas as provas para que, na sequência seja proferida a sentença sendo decidindo “os incidentes processuais que possam interferir no regular prosseguimento da audiência”. (XAVIER, 2016, p.12)

Embora alguns princípios básicos se apliquem aos processos civis, eles nem sempre são expressos no texto do código. Por outro lado, a Lei nº 9.099 / 95 toma outro rumo, tendendo a afirmar com clareza as normas ou princípios informativos dos tribunais especiais, de forma a evitar dúvidas sobre sua irrestrita aplicação.

O CPC / 15 (BRASIL, 2015) fez alterações específicas na Lei nº 9.099 / 95, destacando os seguintes pontos:

- a) aplicação do incidente de resolução de demandas repetitivas aos processos em tramitação nos juizados especiais e respectivas turmas recursais (art. 985, I);
- b) modificação redacional de artigos que tratam dos embargos declaratórios;
- c) preservação da competência dos juizados especiais cíveis para as causas referidas no art. 275, II, do CPC/73;
- d) previsão expressa acerca da possibilidade de aplicação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Em boa hora, o novo CPC atualiza a Lei 9.099/95, ajustando-a aos casos previstos no Código de Processo Civil, uniformizando a sistemática do referido recurso. O capítulo das “Disposições finais e transitórias” modifica, portanto, os arts. 48 e 50 da Lei 9.099/95. Com essas alterações, os embargos de declaração serão cabíveis contra sentença ou acórdão das turmas recursais, nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil (art. 1.022), não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso (art. 50 com redação dada pela Lei 13.105/15).

Na era digital intermediária, as atividades se aceleraram e as informações mudaram rapidamente. Incompativelmente, as exigências legais aumentam exponencialmente, o que indica que o Judiciário precisa superar novos desafios, mas infelizmente ainda não possui aparato suficiente para atender a todas as demandas reprimidas.

O microsistema do tribunal foi criado para o julgamento de casos civis menos complicados, o que ampliou o acesso dos cidadãos à justiça e teve como objetivo obter proteção judicial rápida e eficaz. Embora tenha havido tumulto em torno dos principais aspectos e até posições doutrinárias, levando a interpretações polêmicas e inconsistentes com os verdadeiros desejos dos legisladores, é certo que a Lei nº 9.099 / 95 teve poucas alterações após ser sancionada, porém vem cumprindo seu papel no que segue.

### 3. A JURISDIÇÃO NO JUIZADO ESPECIAL CIVIL

A palavra jurisdição origina do Latim – *jurisdictio*, significa *dizer o direito*, o objetivo da jurisdição é permitir o exercício da jurisdição, atribuindo tarefas a cada instituição membro do órgão judicial como forma de viabilizar a prestação jurisdicional. (ABREU, 2020)

Associando os fatores de valor, matéria e condição financeira do cidadão, foram definidas no art. 3º da Lei dos Juizados Especiais, as competências nas causas de menor complexidade, não superior a 40 salários mínimos, são de suas competências.

Na esfera Federal, as causas limitam-se a 60 salários mínimos, exceto as causas dispostas nos incisos I, II, III e IV, §1º, Art. 3º, da Lei nº 10.259/01.

De acordo com Clivati (2006, p.64) não é da competência dos Juizados Especiais causas processuais do incapaz, do preso, das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas da União, massa falida e o insolvente civil apresentado no art. 8º: “Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil”. (BRASIL, 1995)

Os juizados também têm a responsabilidade de julgar e processar as ações listadas no Art. 275, inciso II, Código de Processo Civil. À vista disso, não só deve ser considerada a descrição específica das considerações, mas, para a condenação, o valor da causa não deve ultrapassar o valor estipulado pela lei.

Art. 275. Observar-se-á o procedimento sumário: (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995)

II - nas causas, qualquer que seja o valor (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995)

a) de arrendamento rural e de parceria agrícola; (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995)

b) de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio; (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995)

c) de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico; (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995)

d) de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre; (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995)

e) de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução; (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995)

f) de cobrança de honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial; (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995)

g) que versem sobre revogação de doação; (Redação dada pela Lei nº 12.122, de 2009).

h) nos demais casos previstos em lei. (Incluído pela Lei nº 12.122, de 2009) (XAVIER, 2016, p. 02).

Exceder o valor da causa que ultrapassa o valor de atribuição, e as partes que não tiveram êxito na mediação, ressalta a importância de renunciar automaticamente ao crédito excedente. Nada impede o reclamante de desistir em continuar o litígio em juízo naquele momento, e buscar vias judiciais comuns, sem o consentimento da outra parte, pois o valor atribuído deve ser cumprido apenas para efeito de condenação e não para efeito de mediação.

O propósito do legislador ao criar tribunais civis especiais é aproximar as pessoas da justiça e tornar o processo judicial de todas as partes mais leve e rápido. Os artigos 30, 52 e 53, 42 da Lei nº 9.099 / 95 estipulam claramente o caráter complementar da lei processual civil dos tribunais especiais cíveis.

Segundo Borges (2021, p.13) em seu relato,

A Lei dos Juizados Especiais não faz menção de órgão jurisdicional competente para receber, processar e conhecer os conflitos de competência positivos ou negativos levantados pelos magistrados. Ocorre conflito de competência positiva quando “os vários juízes se dão por competentes” ou se declaram incompetentes quando os diversos juízes se recusam a aceitar a competência, cada um arbitrando a outrem a função jurisdicional, neste caso há conflito negativo.

Um exemplo de competência negativa dentro do sistema dos Juizados Especiais está pautado no art. 51, inciso III, onde o juiz reconhece sua incompetência territorial e profere supressão do processo, sem julgamento do mérito.

Causas referentes alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, acidentes de trabalho, resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, mesmo sendo de cunho patrimonial, não podem fazer parte do polo ativo, tampouco passivo, em concordância ao art. 3º, § 2º da Lei n.º 9.099/95.

Os Juizados Especiais primam pelos princípios da simplicidade e informalidade, onde não podem ressaltar causas dessa menor complexidade, podem ser alternadas em rito ordinário em mérito aos atos mais complexos.

As ações que tenham como objeto pretensão alimentar, separação de corpos e dissolução de união estável decorrente de sociedade de fato, sem prejuízo ao disposto no art. 57 da Lei 9.099/95, quando tratar-se de

autocomposição entre as partes, nada impede que o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, seja homologado perante o Juizado Especial competente. (BORGES, 2021, p.13)

O exercício da Jurisdição, na prática exige concurso de órgãos do Poder Público, sua função estatal é naturalmente una. De acordo com Oliveira (2013, p.03) “a competência é justamente o critério de distribuir entre os vários órgãos judiciários as atribuições relativas ao desempenho da jurisdição”.

### 3.1. Como A População Tem Acesso Ao Juizado Especial Civil Estadual

O ponto alto da característica dos Juizados Especiais é a facilidade de ingresso com base nos princípios que os regem, dessa forma dar mais acessibilidade às diversas camadas sociais, proporcionando mais solução de demandas através da conciliação.

Facilitando e este ingresso, criou-se o PROJUDI, um avanço no sistema judiciário brasileiro, trata-se de um sistema digital onde o usuário pode acompanhar o processo e o procedimento, por meio digital, substituindo processos em papel, viabilizando, portanto, o acesso de todos, diminuindo custos, facilitando o trabalho dos advogados, melhoria da qualidade do atendimento e agilizando a conclusão das causas. (ZACARIAS, 2020, p.19)

(...) Acesso à justiça modernamente é a capacidade de assegurar aos cidadãos o acesso a um poder judiciário; de garantir-lhes a paridade de armas, a igualdade material (igualdade esta que é elevada a categoria de direito humano fundamento, já que prevista no artigo X da declaração universal de direitos humanos), em especial aos que não disponham de recursos financeiros e que não sejam litigantes habituais. (MEDEIROS, 2012, p. 01)

Pensando no que seria inicialmente importante, pensando em todo o contexto, a prevenção e promoção da conscientização no ensino público e privado, na aplicação de ementas direcionadas a uma educação jurídica básica, focando aos direitos e garantias fundamentais, demonstrariam alternativas para solução das supostas demandas. (MEDEIROS, 2012, p. 01).

Quando se trata de acesso à justiça, não há como falar em equilíbrio das relações sociais intersubjetivas, sem apresentar desgastes. (MEDEIROS, 2012, p. 01).

Entre os séculos XVII e XVIII, quando se tratava do Estado Liberal, o Estado preconizava que o acesso à justiça era um direito natural, era apenas de garantir que os direitos não se misturassem, “*direito ao acesso à proteção judicial significava essencialmente o direito formal do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação*” (MEDEIROS (2012)

Com a intensificação das relações humanas, o acesso à justiça passou a ser requisito fundamental em todos os ordenamentos jurídicos modernos, pois deve-se garantir a igualdade de seus direitos.

Logo, acesso à justiça não é somente ingressar com a petição inicial em juízo, mas, sobretudo, obter, num prazo razoável, uma decisão que satisfaça o critério de justiça e que seja eficaz, sob pena de violação de um direito humano fundamental. (MEDEIROS, 2012, p. 01)

Conforme aponta Bedin e Schonardie (2019, p.06), um conjunto de reformas propostas para ampliar o acesso à justiça concentrou-se no enfrentamento das custas judiciais, da diferença entre as partes e da ausência de instrumentos legais de defesa dos direitos coletivos ou generalizado.

Com o intuito de superar as dificuldades, colocou em pauta a ampliação dos canais de acesso à justiça, reforçando os direitos conquistados pelas minorias, frente a isso, surge um novo movimento defendendo a “*primeira onda*” - garantia a assistência judiciária, aos que não possuem recursos suficientes, serviços jurídicos de forma gratuita, considerando a necessidade de um advogado para valer o direito num olhar jurídico; na “*segunda onda*” busca assegurar os interesses de um grupo coletivo, proporcionando assistência jurídica, não esquecendo que não se limita ao problema financeiro, mas também ao cultural e psicológico.

E por fim a “*terceira onda*”, onde consiste em buscar instrumentos que escaneie a estrutura cuja ênfase é criar resoluções de conflitos.

Nesse sentido, pode-se concluir que o direito de acesso à justiça no mundo moderno se expandiu consideravelmente e acabou se tornando um direito que, além de garantir o acesso à justiça, facilitou o acesso aos processos simplificados, como também as formas extrajudiciais de solução de conflitos (BEDIN; SCHONARDIE, 2019, p. 08).

### 3.2. O Acesso À Justiça Em Meio À Pandemia E Com Os Fóruns Fechados

A pandemia da COVID-19 impactou o mundo todo em todos os aspectos da vida, não eximindo assim, as instituições públicas brasileiras. Com ela veio mudanças à sociedade e diversos questionamentos, alguns relevantes para a definição de políticas públicas, estratégias e ações de enfrentamento relacionadas ao trabalho. E quanto ao setor judiciário, quais medidas a tomar.

Diante das recomendações da OMS (Organização Mundial de Saúde), referente a medidas preventivas de isolamento e distanciamento social, o Judiciário Federal com a Resolução nº 313 em 19 de março de 2020, decidiu pelo teletrabalho compulsório.

A resolução prevê a suspensão do trabalho presencial de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores, conforme o art. 2º, caput, com o funcionamento no mesmo horário ao do expediente forense regular, assegurando serviços essenciais em cada Tribunal com atendimento prioritariamente de forma remota nas atividades jurisdicionais de urgência. (SIQUEIRA *et al* 2020, p. 09).

Segundo Sica (2020, p.01), ele acredita que haverá algumas mudanças operadas neste período, que serão irreversíveis, diante do regime de home-office, deverá ser implementado a digitalização dos processos físicos, a falta de servidores poderá dificultar tal medida, mas sem dúvida a pandemia foi o impulso para tal prática.

Com a tecnologia, a justiça priorizou as ferramentas digitais, incentivando os tribunais a utilizarem os recursos disponíveis.

O CNJ tem incentivado os tribunais a utilizarem as ferramentas digitais, de forma a ampliar o acesso aos serviços. Mas também tem reforçado a preocupação com os assuntos voltados aos direitos humanos, bem como a questão do acesso à Justiça e prevenção das desigualdades. A meta está prevista nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) das Agenda 2030, que o Judiciário brasileiro tem buscado atender (HERCULANO, 2021, p. 03).

Observa ainda que a ONU (Organização das Nações Unidas), ressalta a importância da promoção da equidade, da dignidade humana. “Ela é crucial para assegurar a prosperidade e o desenvolvimento mundial em meio à globalização, sendo necessário o combate à pobreza, à fome, ao desemprego e à discriminação”.

Diante deste contexto, os tribunais possuem uma ferramenta de videoconferência, intitulado Balcão Virtual criado pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça), onde permite que a parte e os representantes possam ser atendidos de forma remota, quando solicitado, garantindo assim, o acesso à Justiça, de maneira desburocratizada, à população, redução de despesas com estrutura, manutenção, conservação e seguranças dos tribunais. (LASALVIA, 2021, p. 01).

Em razão ao acelerado processo de transformação digital ocorrido nos últimos anos, foi disponibilizado em cada Tribunal, a ferramenta Jitsi Meet (<https://meet.jit.si/>) na infraestrutura, definido como Balcão Virtual.

Frente ao contexto da pandemia, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, adota medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o coronavírus publicando a Portaria Conjunta 33/2020, onde fica estabelecido que o atendimento às partes e advogados deve ser realizado por meio dos telefones e e-mails das unidades judiciais e administrativas do TJDF. O atendimento presencial está autorizado a atender pedidos judiciais ou administrativos de urgência, caso estejam indisponíveis os meios eletrônicos disponibilizados pelo tribunal ou ainda, para o termo atividade redutor, se houver risco de vida ou à saúde.

Frente a isso, em caráter excepcional e temporário devido à pandemia, os serviços judiciais irão a receber as seguintes consultas por e-mail:

- Inclusão de petições intermediárias nos processos de 1ª Instância;
- Cadastro de *login* e senha para acesso ao Sistema PJe de 1ª Instância e 2ª Instância;
- Petições iniciais endereçadas aos Juizados Cíveis e Fazendários.

Durante o período de pandemia, o usuário do sistema pode iniciar os processos nos Juizados Especiais enviando informações por e-mail e *whatsapp*, realizando os trâmites de forma não presencial, mesmo não disponibilizando aos usuários equipamentos necessário.

Repensando a situação do cenário atual, deveria ser assegurado o direito fundamental ao indivíduo, o acesso à internet, pois a dificuldade de acesso à justiça se torna ainda mais clara, pontuando as dificuldades em relação às pessoas que não possuem condições para exercê-lo sem auxílio de terceiros, seja

por analfabetismo, por não ter acesso à internet ou não terem conhecimento de seus direitos.

Sem a modalidade presencial, estas pessoas ficarão vulneráveis as vistas da justiça, e os resultados só serão confirmados após a pandemia.

#### **4 O MODO QUE É REALIZADO AS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO E COMO ESTÃO SENDO REALIZADAS NA PANDEMIA**

Ao ingressar com uma ação judicial, inicia-se o processo por uma audiência de conciliação, onde o réu é citado e o autor é intimado para comparecerem no local estipulado, onde na circunstância oportuna dialogarão para chegar a uma concordância. Havendo uma conciliação, o processo termina e o acordo se constitui como a solução para o litígio. Caso não haja acordo, dará início para que o réu apresentar sua defesa e o processo seguirá seu curso normal. (PRETO, 2020, p.01)

Diante do número excessivo de ações protocoladas diariamente, o judiciário visa buscando o desafogamento processual em todas as instancias, pontua que: “Questões como a superlotação do Judiciário e a falta de recursos humanos e materiais têm tornado o processo judicial longo em demasia e com decisões cada vez mais distantes da realidade” (BANDERA *et al*, 2021, p.05)

Assim a busca pelo acesso à justiça é um ponto no qual o órgão prioriza, pontuando resultados justos para com todos, utilizando dos meios alternativos na forma de conciliação de conflitos. (BANDEIRA *et al*, 2021, p.06)

O Judiciário visa buscar a harmonização da sociedade diante dos conflitos existentes, e um dos seus maiores objetivos, é o desafogamento processual do Judiciário em todas as instancias. Porém, atualmente a jurisdição não tem conseguido resolver todas as demandas existentes no judiciário, por isso tem deixado muitos processos se prolongar por anos, tornando inviável sua celeridade. Pode ser por um número excessivos de ações protocolizadas diariamente, ou mesmo por sentenças ainda não prolatadas, ou pela precária estrutura física ou até mesmo pelo reduzido número de servidores que tornam-se insuficientes para suportar tantas demandas. (BANDEIRA *et al*, 2021, p.06)

A conciliação é um mecanismo de solução de conflitos no qual é orientado e sugerido às partes durante o processo, soluções compatíveis através do diálogo entre as partes envolvidas, geralmente é mais célere e o conciliador tem liberdade

durante o procedimento, podendo rejeitar a proposta de acordo, acreditando ser lesiva a uma das partes.

Segundo Botelho (2017, p. 06) ao conceituar conciliação, elucidado por Caetano (2002) relata, como sendo:

[...] meio ou modo de acordo do conflito entre partes adversas, desavindas em seus interesses ou direitos, pela atuação de um terceiro. A conciliação também é um dos modos alternativos de solução extrajudicial de conflitos. Em casas específicas, por força de Lei, está sendo aplicada pelos órgãos do Poder Judiciário.

É de suma importância o conciliador ser capacitado sobre a implementação e eficiência dos meios consensuais de solução de conflitos.

[...] deve-se diferenciar a conciliação, técnica não contenciosa de resolução de disputas, da conciliação levada a efeito nas audiências previstas no procedimento judicial com essa designação, pois neste último caso, em geral, os profissionais que a aplicam não tem formação em conciliação. (SALES, 2014, p.15)

Segundo Sales (2014, p.07) refere que o conciliador capacitado é munido de técnicas de abordagem, formado por escuta ativa onde consegue encontrar pontos convergentes, para assim direcionar a uma discussão saudável com intuito de solucionar a problemática com maior facilidade e rapidez.

Quando há divergências entre as partes, o procedimento adotado é iniciar o processo, com intuito de resguardar as partes litigantes dos processos em trâmite, nas legislações modernas trazem incutido o princípio da celeridade, inicialmente é realizada a conciliação.

Segundo Neto (2015, p. 01) define a audiência como um ato processual em que se realizam sessões nas quais o juiz ouve os advogados ou representantes da parte, deferem seus pedidos, anunciam suas decisões sobre questões que podem ser resolvidas com facilidade e rapidez e publica suas sentenças.

As audiências de Conciliação no Juizado Especial Cível são onde tramitam as causas mais simples, por isso menos burocrático. Este procedimento está disciplinado na Lei n.º 9099/95, "*que dispõe sobre as causas que podem tramitar nessa Justiça, além de outras regras básicas sobre o processo*". (Juris Correspondente, 2020, p.01).

Na audiência de conciliação, as duas partes tentaram chegar a um acordo para encerrar o processo legal. Na audiência de instrução e julgamento, onde há a declarações das partes, apresentação de provas e ouvidas as testemunhas.

Até meados de 2020, antes da pandemia, as audiências eram realizadas presencialmente, diante da situação instalada foi possibilitado com a Lei nº. 13.994, supracitado, possibilitando as audiências de conciliação no Juizado Especial Cível por meio de videoconferência.

No contexto apresentado pela equipe Juris Correspondente (2020, p. 02) discorre que durante o período presencial, algumas regras eram seguidas:

- Deve chegar com antecedência ao local para confirmar em qual sala acontecerá a sua audiência;

- No horário da audiência acontece o pregão, ou seja, momento em que as partes são chamadas para o ato pelo conciliador ou serventuário da Justiça;

- Se o réu não comparecer ocorre a revelia, em que serão considerados verdadeiros todos os fatos alegados em inicial (art. 20, Lei nº 9099/95);

- Se o autor não comparecer, quem julga poderá proferir sentença (art. 23, Lei nº 9099/95) e nesse caso, será condenado ao pagamento das custas processuais;

- Em uma audiência, o autor e seu advogado (a) se sentam à direita do conciliador e à esquerda, o réu e seu advogado (a);

- O advogado (a) e a parte já devem conversar antes mesmo da audiência, sobre a possibilidade de acordo e estabelecerem uma margem de negociação;

- Se o acordo for firmado, o (a) advogado (a) deve estar muito atento à ata de audiência, conferindo datas, partes, valores, prazos de pagamento, multas e todos os termos combinados, para evitar erros.

- Se o acordo não for feito, o (a) o advogado (a) do autor (a) deve se manifestar sobre a contestação e documentos de forma imediata, ou caso entenda necessário, requerer prazo para impugnação;

- Após, será designada audiência de instrução e julgamento, caso as partes tenham outras provas para serem produzidas. Se não tiverem, o processo irá para sentença.

Já a Audiência de Instrução é o ato onde as partes se reúnem para que um juiz decida o conflito, pois na audiência de instrução, o magistrado tente novamente uma conciliação. Uma nova oportunidade em que as partes posam

produzir suas provas orais, momento em que o juiz vai ouvi-las, bem como as testemunhas.

Em regra, a audiência de instrução e julgamento deve ocorrer no mesmo dia, mas dependendo da complexibilidade da causa, pode ser remarcada para datas distintas. Após as oitivas, as partes deverão suas alegações finais, podendo o magistrado proferir sentença na própria audiência ou no prazo de 30 dias. Em casos nos quais não haja necessidade de provas orais, a audiência de instrução pode ser dispensada. (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2021).

Na classificação do CPC, a audiência de instrução é constituída de atos de quatro espécies segundo Neto (2015, p. 05)

Atos preparatórios - Atos que antecedem a audiência de instrução e julgamento. Compreende a fase saneadora da audiência em que se tem o despacho saneador.

Atos de tentativa de conciliação das partes - é a primeira fase da audiência. Caso ela não seja frutífera, o próximo passo é a produção de provas orais.

Atos de instrução - Passada a fase de conciliação, sem que o juiz consiga êxito na tentativa de obter a autocomposição do litígio, terão início os atos instrutórios da audiência de instrução e julgamento.

Ato de julgamento - Encerrado o debate ou oferecidos os memoriais, o juiz proferirá a sentença na mesma audiência, ditando-a ao escrivão ou a seu preposto, o escrevente, ou o fará no prazo de dez dias (art. 456 do CPC).

Seguindo os critérios das audiências em meio à pandemia, segue meio videoconferência, em situação presencial, dentro da normalidade, realizada na sede do Tribunal da cidade onde tramita a ação (Fórum, Justiça do Trabalho, Justiça Federal).

## **5 MATERIAIS E MÉTODOS**

A pesquisa tem sua classificação como básica estratégica, pois sua finalidade é a resolução de um problema prático da sociedade, ou seja, a garantia do acesso à justiça de qualidade e que surta efeitos positivos a sociedade, resolvendo os conflitos de forma justa para os que não possuem condições de arcar com advogados.

Outro aspecto é o método de pesquisa exploratório, com o intuito de trazer maior familiaridade e compreensão do assunto abordado para as pessoas e fazer com que elas compreendam melhor como funciona a justiça de forma clara, objetiva e simples.

O método exploratório foi dividido com o método explicativo, que por outro lado traz à tona os fatores que determinam e contribuem para que o acesso a justiça seja ineficaz em alguns casos.

Neste caso a pesquisa bibliográfica se tornou essencial, tanto para sabermos a evolução histórica sobre o direito como para sabermos o porquê do surgimento do acesso à justiça dessa forma, de como a população usufruía desse direito existente e como ele surgiu no nosso meio, também se faz necessário os estudos de casos, que ajudaram a definir o público alvo que mais se beneficia desse acesso à justiça e também os que não sabem usufruir deles.

A coleta de dados se deu por meio de pesquisas em livros, artigos científicos, leis atuais e antigas, a constituição federal, código de processo civil e lei 9.099/1995, que é a lei específica do juizado especial, poderão ser também através da análise dos processos existentes nestas varas e suas resoluções. As análises desses dados serão feitas ao longo do trabalho, o qual conterá as etapas, evolução do acesso à justiça e como ela se encontra hoje no meio jurídico.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A partir de análise em pesquisa bibliográfica é possível fazer algumas especulações acerca do assunto que norteia sobre democratização do acesso à justiça nos juizados especiais cíveis.

Em síntese, entende-se que o princípio norteador do acesso do Juizado Especial à justiça é a busca incessante de meios práticos e eficazes, com menos burocracia para garantir que a sociedade tenha mais acesso aos entes estatais e protegendo e garantindo a democracia em seu estado de direito. Nesse sentido, a Constituição Federal protege os direitos e garantias de toda a sociedade, portanto, é necessário analisá-la, o que fomenta um meio de otimizar e exercer os direitos perante o judiciário.

Além disso, prova que o Judiciário tem desempenhado um papel genuíno na sociedade, proporcionando às classes mais simples da sociedade um meio de

reivindicar direitos, o que é quase impossível devido à burocracia em procedimentos excessivos e formais. É preciso reconhecer que ainda há a necessidade de fortalecer a estrutura do Juizado Especial em todos os tribunais existentes em nosso país, pois se trata de uma instituição muito importante que pode dar suporte aos mais vulneráveis.

Tais medidas são necessárias para que, no futuro, os Juizados Especiais não se tornem semelhantes à justiça comum que muitas vezes são lentas, visando não frustrar as expectativas, principalmente dos cidadãos de baixo poder aquisitivo.

Conclui-se, diante de tudo o que foi exposto acima e, em resposta à problematização inicialmente apresentada, que os Juizados democratizaram o acesso à Justiça, permitindo que as classes menos favorecidas economicamente tenham acesso ao Judiciário e, além disso, conforme foi narrado no desenvolvimento deste trabalho, constata-se que a utilização das novas tecnologias, impulsionada especialmente pela pandemia da COVID-19, tornou mais evidente essa democratização, levando o Judiciário mais próximo da sociedade permitindo o acesso tanto daqueles que dispõem dos recursos tecnológicos necessários, quanto daqueles denominados excluídos digitais, que para estes há disponibilização de atendimento presencial, tudo de modo a evitar o afastamento do Poder Judiciário da população.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Pedro (2020). **Jurisdição: você sabe o que é?**. Disponível em: <https://www.politize.com.br/jurisducao-o-que-e/> Acesso em: 04 de dezembro de 2021.

ALBINO; Karinne Machado et al (2014). **Os Princípios Norteadores Do Juizado Especial Cível Como Busca Por Uma Prestação Jurisdicional Mais Rápida E Eficaz**. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-publico/3158/os-principios-norteadores-juizado-especial-civel-como-busca-prestacao-jurisdicional-mais-rapida-eficaz> > Acesso em 07 de out de 2021.

ANTUNES, Evelise Dias; FISCHER, Frida Marina (2020). **A Justiça Não Pode Parar?! Os Impactos Da Covid-19 Na Trajetória Da Política De Teletrabalho Do Judiciário Federal**. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2317-6369000025920> > Acesso em 18 de out de 2021.

BANDEIRA, Nelita Neves et al (2021). **Importância Da Audiência De Conciliação E Mediação**. *Revista No Cpc*, 2015. Disponível em: <https://www.brazilianjournals.com › BRJD › download. >> Acesso em 11 de out de 2021.

BEDIN, G. A.; SCHONARDIE, E. F. (2019). **Os direitos humanos e o acesso à justiça: uma análise histórico-conceitual de um direito fundamental para a convivência humana pacífica**. *Revista Direito Em Debate*, 27(50), 75–86. <https://doi.org/10.21527/2176-6622.2018.50.75-86>. Acesso em: 15 out. 2021.

BORGES, Dernivan Cardoso (2021). **A (In) Eficácia Do Sistema Do Juizado Especial Cível Da Comarca De Coaraci-Ba**. Disponível em: [https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-ineficacia-sistema-juizado-especial-civel-comarca-coaraci-ba.htm#indice\\_14](https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-ineficacia-sistema-juizado-especial-civel-comarca-coaraci-ba.htm#indice_14)> Acesso em: 10 de out de 2021.

BOTELHO, Olinda Pires (2017). **A Relevância Do Diálogo Entre A Mediação: A Conciliação E O Princípio Do Acesso À Justiça**. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/rcursodeespecializacao\\_latosensu/direito\\_proucessual\\_civil/edicoes/n6\\_2017/pdf/OlindaPiresBotelho.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/rcursodeespecializacao_latosensu/direito_proucessual_civil/edicoes/n6_2017/pdf/OlindaPiresBotelho.pdf) > Acesso em 19 de out de 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Acesso em: 07 de out 2021.

BRASIL. Presidência da República. **LEI nº 9.099 de 26 de setembro de 1995**. Diretrizes e bases da Educação Nacional. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. (1995). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm) > Acesso em 20 abr. 2021.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.105, de 16 DE março de 2015**. Código de Processo Civil. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm) > Acesso em 18 abr. 2021.

CAPPELLETTI, Mauro (1988). **Acesso À Justiça**. Tradução De Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988. Disponível em: <https://www.irib.org.br/app/webroot/publicacoes/diversos003/pdf.PDF> > Acesso em 07 de out de 2021.

CATALAN, Marcos Jorge (2004). **Juizados Especiais Cíveis, Uma Abordagem Crítica à Luz da sua Principiologia**. Disponível em: [https://portal.tjpr.jus.br/download/je/DOCTRINA/Uma\\_abordagem\\_%20critica.pdf](https://portal.tjpr.jus.br/download/je/DOCTRINA/Uma_abordagem_%20critica.pdf) > Acesso em 06 de outubro de 2021.

CHASIN, Ana Carolina da Matta (2007). **Uma Simples Formalidade: Estudo Sobre A Experiência Dos Juizados Especiais Cíveis Em São Paulo**. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-04072008-104453/publico/dissertacao\\_ana\\_carolina\\_da\\_matta\\_chasin.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-04072008-104453/publico/dissertacao_ana_carolina_da_matta_chasin.pdf) > Acesso em 08 de out de 2021.

CLIVATI, Joana Maria de Pieri (2006). **Os Juizados Especiais Cíveis Como Instrumento De Acesso À Justiça**. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Joana%20Pieri%20Clivati.pdf> > Acesso em 14 de out de 2021.

CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/juizados-especiais/> Acesso em 14 out 2021.

CORRÊA, Guilherme Augusto Bittencourt (2008). **Juizados Especiais Cíveis Estaduais: Acesso À Justiça?** Revista Eletrônica do CEJUR, Curitiba-PR. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/cejur/article/view/16759> > Acesso em 07 de out de 2021.

FILHO, Manoel José de Paula (2013). **Uma análise sobre o sistema dos Juizados Especiais**: Constituição Federal e as Leis nº 9.099/1995, 10.259/2001 e 12.153/2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26067/uma-analise-sobre-o-sistema-dos-juizados-especiais-constituicao-federal-e-as-leis-n-9-099-1995-10-259-2001-e-12-153-2009> > Acesso em 07 de out de 2021.

GASTALDI, Suzana (2013). **As ondas renovatórias de acesso à justiça sob enfoque dos interesses metaindividuais**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26143/as-ondas-renovatorias-de-acesso-a-justica-sob-enfoque-dos-interesses-metaindividuais> > Acesso em 01 de nov. de 2021.

GUEDES, Jefferson Carús. **Brevíssimas Notas Sobre A História Do Direito E Da Justiça No Brasil**. Revista Confluências, vol. 13, n. 2 – Niterói: PPGSD-UFF, novembro de 2012, pp. 37-54.

HERCULANO, Lenir Camimura (2021). **Justiça Social: uso da tecnologia garantiu acesso ao Judiciário na pandemia**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-social-uso-da-tecnologia-garantiu-acesso-ao-judiciario-na-pandemia/> > Acesso em 18 de out de 2021.

JUSTIÇA em Números 2019/ Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica\\_em\\_numeros20190919.pdf](https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf) > Acesso 10 de out de 2021.

LASALVIA Raquel (2021). **Isolamento Na Pandemia Acelera Inovação No Judiciário**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/isolamento-na-pandemia-acelera-inovacao-no-judiciario/>. Acesso em 07 de out 2021.

LEHMANN, Jeferson (2020). **Juizado Especial Cível (Jec): Entenda Como Funciona**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/81441/ccj>. Acesso em 07 de out de 2021.

LOPES, William Cândido (2012). **Princípios Norteadores Dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais E Federais: Uma Análise Sobre Sua Efetiva Observância**. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/27588/principios-norteadores-dos-juizados-especiais-civeis-estaduais-e-federais-uma-analise-sobre-sua-efetiva-observancia>. Acesso em 10 de out de 2021.

MAIDL, Daniel (20216). **Detalhamento Da Audiência De Instrução E Julgamento Ncpc**. Disponível em: <https://danielmaidl.jusbrasil.com.br/artigos/416461222/detalhamento-da-audiencia-de-instrucao-e-julgamento-ncpc>. Acesso em 14 de out de 2021.

MAURO, Cappelletti. **Acesso À Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988. 168p. Título original: Access to Justice: The Worldwide Movement to Make Rights Effective.

MEDEIROS, Héverton Hipólito Alves (2012). **Os Juizados Especiais Cíveis E O Acesso À Justiça**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/os-juizados-especiais-civeis-e-o-acesso-a-justica/>. Acesso em 14 de out de 2021.

NETO, João Manganeli (2015). **Breves Conceituações A Respeito Das Audiências E Suas Fases No Processo Civil Brasileiro Atual**. Disponível em: <https://joaomanganeli.jusbrasil.com.br/artigos/195528015/breves-conceituacoes-a-respeito-das-audiencias-e-suas-fases-no-processo-civil-brasileiro-atual>. Acesso em 20 de out de 2021.

NETO, José Wellington Bezerra da Costa (2011). **Acesso À Justiça E Carência Econômica. Faculdade de Direito da USP**, São Paulo, 2011. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-22042013-141734/publico/DISSERTACAO\\_COMPLETA\\_Jose\\_Wellington\\_Bezerra\\_da\\_Costa\\_Neto.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-22042013-141734/publico/DISSERTACAO_COMPLETA_Jose_Wellington_Bezerra_da_Costa_Neto.pdf). Acesso em 08 de out de 2021.

OLIVEIRA, Ademilton Pessoa (2013). **A Judicialização Dos Concursos Para Procuradores De Estado**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26478/a-judicializacao-dos-concursos-para-procuradores-de-estado/3>. Acesso em 10 de out de 2021.

PAIVA, Lucio Flávio Siqueira (2016). **Juizados Especiais Estaduais E Federais: Princípios Gerais, Procedimento, Recursos E Outros Meios De Impugnação**. Disponível em: <https://slideplayer.com.br/slide/10168137/>. Acesso em 14 de out de 2021.

PANTOJA, Othon (2019). **O Que É O Common Law, As Diferenças E Semelhanças Com O Civil Law**. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/common-law/>. Acesso em 08 de out de 2021.

SILVA, Paulo Eduardo Alves da [et al.]. **Perfil do acesso à justiça nos juizados especiais cíveis**. Coord. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/b5b551129703bb15b4c14bb35f359227.pdf>. Acesso em 14 de out de 2021.

PERSEGUIM, Isabella Bishop (2019) **O Incidente De Resolução De Demandas Repetitivas E Sua Aplicabilidade No Âmbito Dos Juizados Especiais**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/73463/o-incidente-de-resolucao-de-demandas-repetitivas-e-sua-aplicabilidade-no-ambito-dos-juizados-especiais/2>. Acesso em 25 de out de 2021.

PINTO, Oriana Piske de Azevedo Magalhães (2008). **Abordagem Histórica E Jurídica Dos Juizados De Pequenas Causas Aos Atuais Juizados Especiais Cíveis E Criminais Brasileiros** - Parte II. Disponível em:

<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2008/abordagem-historica-e-juridica-dos-juizados-de-pequenas-causas-aos-atuais-juizados-especiais-civeis-e-criminais-brasileiros-parte-ii-juiza-oriana-piske-de-azevedo-magalhaes-pinto>. Acesso em: 07 out de 2021.

PRETO, Jéferson Antônio Damacena (2020). **Tudo O Que Você Precisa Saber Antes De Uma Audiência De Conciliação**. Disponível em:

<https://azzolinadvogados.com.br/audiencia-de-conciliacao/> . Acesso em 14 de out de 2021.

REDAÇÃO Juris Correspondente (2020). **Como Fazer Audiência De Conciliação No Juizado Especial Cível**. Disponível em:

<https://blog.juriscorrespondente.com.br/como-fazer-audiencia-de-conciliacao-no-juizado-especial-civel/>. Acesso em 21 de out de 2021.

ROCHA, Felipe Borring. **Manual Dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais: Teoria E Prática**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2021. Acesso em: 14 de out de 2021.

SALES, Lilia Maia de Moraes; Emmanuela Carvalho Cipriano Chaves (2014). **Mediação E Conciliação Judicial: A Importância Da Capacitação E De Seus Desafios**. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/seq/a/99rC4BwcCsr5tyYjfqYHR/?format=pdf&lang=ptDo>:  
<http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2014v35n69p255>. Acesso em 20 de out de 2021.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Notas Sobre A História Jurídico-Social De Pasárgada**. Disponível em:

<http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/boaventura/boaventura1d.html>. Acesso em 07 de out de 2021.

SANTOS, Ludmila Rocha (2018). **A Diferença Na Contagem Do Prazo Do Novo Código De Processo Civil E A Lei Dos Juizados Especiais Cíveis**.

Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67245/a-diferenca-na-contagem-do-prazo-do-novo-codigo-de-processo-civil-e-a-lei-dos-juizados-especiais-civeis>. Acesso em 10 de out de 2021.

SANTOS, Marisa Ferreira; CHIMENTI, Ricardo Cunha **Juizados Especiais Cíveis E Criminais: Estaduais E Federais**, 12. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Acesso em 14 de out de 2021.

SICA, Heitor Vitor Mendonça (2020). **Impactos Atuais E Futuros Da Pandemia Do Novo Coronavírus No Poder Judiciário Brasileiro: O “Novo Normal” Da Justiça**. Rfd - Revista Da Faculdade De Direito Da Uerj - Rio De Janeiro, N. 38,

Dez. 2020. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/05/22/impactos-atuais-futuros-pandemia/>. Acesso em 18 de out de 2021.

SILVA, Grazielle Ellem (2018). **Juizado Especial Cível: Histórico, Objetivos E Competência**. Resumo sobre o surgimento do Juizado Especial Cível, órgão importante do Poder Judiciário que possibilitou o acesso à justiça aos cidadãos menos favorecidos e aborda também seus objetivos, competências e os princípios que regem esse sistema. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10522/Juizado-Especial-Civel-historico-objetivos-e-competencia>. Acesso em 07 out 2021.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira et al (2020). **Acesso À Justiça Em Tempos De Pandemia E Os Reflexos Nos Direitos Da Personalidade**. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/51382>. Acesso em 15 de out de 2021.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, (2021). **Audiência – Conciliação E Mediação X Instrução E Julgamento**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/audiencias-2013-conciliacao-e-mediacao-x-instrucao-e-julgamento>. Acesso em 21 de out de 2021.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa. **Juizados Especiais Federais Cíveis E Criminais: Comentários À Lei N° 10.259, De 12-07-2001**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Acesso em: 08 de out de 2021.

XAVIER, Cláudio Antônio de Carvalho (2016). **Juizados Especiais E O Novo CPC**. Revista CEJ, Brasília, Ano XX, n. 70, p. 7-22, set./dez. 2016. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_informativo/bibli\\_inf\\_2006/Rev-CEJ\\_n.70.01.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-CEJ_n.70.01.pdf). Acesso em 11 de out de 2021.

ZACARIAS, Isabella Patriota (2020). **Os Juizados Especiais Como Instrumento Facilitador Do Acesso À Justiça Anápolis**. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/16896/1/Monografia%20-%20ISABELLA%20PATRIOTA%20----.pdf>. Acesso em 14 de out de 2021.